ISENÇÃO FISCAL — BANCO DO BRASIL

— O Banco do Brasil não goza de isenção de impostos estaduais e municipais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Banco do Brasil *versus* Estado da Guanabara
Recurso extraordinário (embargos) n.º 28.789 — Relator: Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, rejeitar os embargos, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 13 de abril de 1962. — *Lafayette de Andrada,* Presidente. — *Gonçalves de Oliveira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, o acórdão embargado, da egrégia Segunda Turma, tendo sido relator o eminente Sr. Ministro Vítor Nunes, decidiu na forma da seguinte ementa, a fls. 124:

"O Banco do Brasil não tem isenção de impostos locais."

Inconformado com esta decisão, o Banco do Brasil apresentou embargos que foram devidamente processados.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Senhor Presidente, o Banco do Brasil gozou, realmente, conforme afirmou, da tribuna, o ilustre advogado, em certa época, de isenção tributária, mas, sempre com votos vencidos, da maior respeitabilidade, como dos eminentes Ministros Costa Manso, Filadelfo Azevedo e Orosimbo Nonato, entre outros, para citar apenas grandes Juízes que já deixaram êste Tribunal. Aqui em Brasília, posso dar testemunho de que todos os julgamentos sôbre isenção tributária em que foi parte o Banco do Brasil em relação a impostos estaduais e municipais, foram proferidos em sentido contrário à pretensão do Banco. Nem uma vez sequer êle teve ganho de causa porque, na verdade, o Banco do Brasil não é, como ora se pretende, uma emprêsa concessionária de serviço público. A isenção tributária a que se refere a Constituição relativamente a emprêsas concessionárias diz respeito àquelas que se encarregam, exclusivamente, de serviços federais, estaduais e municipais e o Banco do Brasil, como é notório, é estabelecimento bancário que faz, na maior parte das vêzes, operações comerciais: principalmente, no interior do Brasil, embora se encarregue, mediante remuneração de serviços da União, que poderia entregá-los a outros estabelecimentos bancários. Depois, há uma questão da maior relevância: é que a Constituição, em princípio, não dá isenção tributária nem mesmo às emprêsas concessionárias. Vejamos o que diz o art. 31, parágrafo único:

"Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária (é esta a regra), salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interêsse comum."

Não se trata de imunidade. E a União Federal, ao disciplinar a isenção de impostos do Banco do Brasil, não lhe deu isenção de impostos federais. Expressamente, o decreto federal de 1934, que cuidou da isenção do Banco, obriga êsse estabelecimento a pagar a

União o impôsto de sêlo e também o impôsto de renda, que são os impostos federais mais importantes. Como pode, então, a União ter autoridade para exigir que os Estados e Municípios dêem essa isenção ao Banco, isenção que ela própria não dá.

Estas considerações, Senhor Presidente, calaram na consciência dos Juízes e, por isto, é que o Supremo Tribunal Federal tem julgado que o Banco do Brasil não goza de isenção tributária.

Imagine uma compra, uma aquisição de bens feita pelo Banco, em um dos Estados da Federação. A União cobra do Banco o impôsto de sêlo na escritura e poderá, acaso, exigir que o Estado não cobre, na mesma operação, o impôsto de transmissão?

Essas considerações, Senhor Presidente, me levam a conclusão tantas vêzes aqui reiterada: o Banco do Brasil não goza de isenção de impostos estaduais e municipais, enquanto a União dêle cobrar impostos federais.

Desprezo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente, *data venia,* recebo os embargos.

Sempre votei no sentido da imunidade tributária pretendida pelo Banco do Brasil S. A. Trata-se de um estabelecimento de crédito que está quase convertido, hoje em dia, em *longa manus* da Administração federal centralizada. Exerce por delegação, uma série imensa de funções estatais próprias do poder público — como acaba de afirmar e enumerar da tribuna, seu ilustre patrono. Não se lhe pode, por isso, como verdadeiro órgão integrante do maquinismo burocrático da União, negar a prerrogativa contida no art. 15, inciso V, da Constituição federal, que veda a tributação recíproca.

O Sr. Ministro Ari Franco — É uma autarquia *sui generis*.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Êle se equipara e confunde com a própria União Federal. Não importa que esta, no pertinente às suas transações de índole bancárias, exija-lhe o impôsto de renda, tributo de natureza geral.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Aí não é caso de imunidade; a imunidade é total, é um conceito absoluto. Trata-se, sim, de isenção.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Nada impede, todavia, que se lhe reconheça uma imunidade parcial, relativa aos bens e serviços utilizados para o desempenho dos misteres que lhe foram especìficamente delegados pelo Poder Público.

Recebo, *data venia,* os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, tenho opinião conhecida a respeito da questão. Tanto na primeira como na segunda instância local, sempre me manifestei de acôrdo com a conclusão do eminente Sr. Ministro Relator. Aliás, acho que, na espécie, não se trata de imunidade; tratar-se-ia de isenção e eu não vejo incompatibilidade alguma entre a tributação pelas Fazendas estaduais e municipais dos serviços prestados pelo Banco do Brasil, quando a própria União não respeita essa isenção.

Mantendo ponto-de-vista anterior, longamente fundamentado em várias decisões, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes Leal — Sr. Presidente, o eminente Relator, Ministro Gonçalves de Oliveira, acrescentou novos argumentos ao voto que proferi na Turma, e que foi muito sucinto.

A meu ver, a principal razão pela qual o Banco do Brasil S. A. não deve gozar de isenção, quanto a impostos locais, é que a União, no caso, é que outorga a isenção. Em regra, quem dá

isenção é quem concede o serviço, e em relação aos próprios impostos. Admite-se que a União, no uso de seus podêres implícitos, possa outorgar isenção de tributos estaduais e municipais para impedir que o exercício do poder tributário, pelos Estados e Municípios, venha a prejudicar a consecução dos objetivos em virtude dos quais se deu a isenção.

O pressuposto, portanto, em tais casos, da isenção de impostos estaduais e municipais há de ser a total isenção dos impostos federais; não é admissível que a União queira impedir que os Estados e os Municípios frustrem pela tributação, os objetivos da isenção, quando ela mesma contribuir para frustrar êsses objetivos com sua tributação própria, de que não abre mão.

Esta a razão principal por que nego ao Banco do Brasil S. A. a isenção de impostos locais. Por outro lado, não se trata de imunidade, como bem observou há pouco o eminente Ministro Vilas-Boas, se o caso fôsse de imunidade, nenhum impôsto federal poderia ser cobrado.

Com estas considerações, rejeito os embargos, *data venia* dos que pensam de modo contrário.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Senhor Presidente, parece-me que a questão está muito bem ventilada. Não se trata de imunidade, mas de isenção e quem concede isenção é o poder tributante. Quem tem capacidade impositiva é quem concede. É competência constitucional.

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente relator.

O Banco do Brasil S. A., como sociedade de economia mista, que é, não tem isenção tributária, nos têrmos do Decreto-lei nº 6.016, de 22 de novembro de 1943, em seu art. 1º, § 3º. Êsse decreto revogou, a meu ver, a legislação que outorgava ao Banco do Brasil S. A. a pretendida imunidade. Assim, rejeito também os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos contra os votos dos Ministros Henrique D'Ávila, Cândido Mota e Ari Franco.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa no impedimento do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti), Pedro Chaves, Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco e Hahnemann Guimarães.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.